



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a extensão dos direitos e benefícios previstos à pessoa com deficiência aos indivíduos submetidos a transplante de órgãos ou tecidos que se enquadrem nos critérios estabelecidos pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Art. 1º O indivíduo submetido a transplante de órgãos ou tecidos, que, em decorrência do procedimento, apresente impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais obstruam sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), será reconhecido como pessoa com deficiência para fins de fruição dos direitos e benefícios previstos na legislação estadual.

Art. 2º O reconhecimento previsto no art. 1º dependerá de avaliação médica ou biopsicossocial, nos moldes da legislação federal vigente.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado Adilson Girardi

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar aos indivíduos submetidos a transplante de órgãos ou tecidos, que se enquadrem no conceito legal de pessoa com deficiência, o acesso integral aos direitos e benefícios previstos na legislação estadual vigente de proteção à pessoa com deficiência.

A proposição encontra respaldo legal no art. 2º da Lei Federal nº 13.146/2015, a qual adota um modelo social da deficiência, reconhecendo como pessoa com deficiência aquela que tenha impedimentos de longo prazo que, em interação com diversas barreiras, possa obstruir sua plena participação na sociedade.

Ocorre que, em diversos casos, o indivíduo transplantado passa a apresentar comprometimentos crônicos de ordem funcional, imunológica, neurológica ou metabólica, resultando em limitações significativas e permanentes que se enquadram no conceito de deficiência, conforme previsto na legislação federal e adotado pela jurisprudência pátria.

Não obstante a previsão nacional, faz-se necessária a normatização em âmbito estadual para garantir a efetiva aplicação dos direitos previstos às pessoas com deficiência nas normas do Estado de Santa Catarina, como prioridade em atendimento nos serviços públicos, isenção em concursos, gratuidade no transporte intermunicipal, entre outros benefícios.

A proposta não cria benefício novo, tampouco gera impacto orçamentário imediato, pois apenas reconhece o direito de acesso igualitário aos benefícios existentes àqueles indivíduos transplantados que preencham os critérios técnicos e legais de deficiência.

Nesse sentido, a presente iniciativa visa conferir efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da inclusão, promovendo justiça social e assegurando a proteção devida a uma parcela da população em situação de vulnerabilidade.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação desta relevante medida legislativa.

Sala da Sessões,

Deputado Adilson Girardi



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Adilson Luiz Girardi**,
em 04/08/2025, às 13:30.
